



Acórdão 00504/2022-4 - 1ª Câmara

Processo: 01893/2022-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS - AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – ARQUIVAMENTO

1. A remessa da Prestação de Contas Mensal dos municípios deve ser enviada através do CidadesES, entre fevereiro a novembro até o dia 10 do mês subsequente a que se refere, nos termos do anexo I da Instrução Normativa TC 068/2020.

2. O envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal do município enseja a lavratura de auto de infração, com a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa TC nº 068/2020. O valor da multa será reduzido em 50% se realizado o pagamento até o vencimento.

3. Vencido o prazo para pagamento da multa, esta será aplicada em seu valor integral.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**, no prazo fixado, referente ao mês de janeiro de 2022, pela Prefeitura Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do senhor Herminio Benjamin Espanhol, Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa 68, o não envio da remessa ensejou na lavratura do Auto de Infração 00175/2022 (peça 2), expedido em 26/2/2022, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e vencimento para 18/3/2022. Cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 3/3/2022 e não apresentou justificativa/defesa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva 01050/2022 (peça 4), na qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMBSF - Prefeitura M. Mantenópolis, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00175/2022-3, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Posteriormente à manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 01250/2022 (peça 8), anuindo aos termos da Manifestação Técnica.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 3 de março de 2022 e não apresentou justificativa/defesa. Ante à ausência de defesa, não resta dúvidas acerca da identificação do responsável ou da infração constatada.

Conforme informa o NContas, a data limite para envio da PCM de janeiro foi 25/2/2022, tendo o responsável descumprido o prazo legal para entrega da Prestação de Contas Mensal – PCM, este não apresentou defesa ao auto de infração, tampouco realizou o pagamento da multa até seu vencimento, ensejando, assim, a aplicação de multa pecuniária em seu valor integral, nos termos do art. 28, *caput* e § 1º da IN TC 68/2021, onde a multa será aplicada no valor de R\$ 1.000,00, não havendo a redução de 50% quando do pagamento realizado até seu vencimento.

Tendo em vista a natureza coercitiva do auto de infração, este mecanismo é utilizado para não somente punir o gestor pelo atraso no cumprimento de suas obrigações, mas também como forma de evitar a ocorrência da reincidência e o obrigar o responsável a realizar a remessa.

Assim sendo, constatada a inadimplência da obrigação até 18/3/2022, data estipulada para o seu vencimento, conforme DUA à peça 3, cabe a aplicação da multa em seu valor integral, sob pena das previsões trazidas pelo art. 149¹, da LC TC 621/2012.

¹ Art. 149. Expirado o prazo para o recolhimento a que se refere o artigo 146 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-504/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACoRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. APLICAÇÃO DE MULTA ao Responsável, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2021 c/c art. 135, VIII e IX da LC TC 621/2012, no valor de R\$ 1.000,00;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Responsável desta decisão, para recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do débito para cobrança executiva judicial e da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 385², *caput*, da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo das medidas do art. 461 do Regimento Interno;

1.3. ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 330, I³ da Lei TC nº 261/2013.

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões